

# A educação sem casuismos

**A Medida Provisória  
que mudou o Conselho Federal de Educação  
é um documento amadurecido**

Por José Mário Pires Azanha

**E**m outubro passado, os jornais noticiaram a edição da Medida Provisória nº 661 (já reeditada algumas vezes), que dissolveu o Conselho Federal de Educação (CFE) e criou em seu lugar um novo órgão com a denominação de Conselho Nacional de Educação (CNE), com atribuições, em parte, semelhantes. Para leitores habituais de jornais e até mesmo para aqueles especialmente interessados em questões educacionais, a mudança poderá parecer mera retórica sem consequências significativas para a educação brasileira. No entanto, não é esse o caso.

Essa providência legal é seguramente a mais importante para a educação brasileira, desde as leis nº 4.024/61, nº 5.540/68 e nº 5.692/71, que tratam das diretrizes e bases da educação nacional. Em face dessa relevância, é preciso não formar juízo superficial sobre o assunto. Para tentar evitar isso convém fazer breves referências a alguns antecedentes da situação atual.

O CFE foi criado pela Lei nº 4.024/61, após 13 anos de tramitação, no Congresso Nacional, do projeto de lei encaminhado pelo ministro da Educação, em 1948. Em tomo do assunto houve, na ocasião, muita polêmica e muita movimentação política. Sem exagero, pode-se dizer que esse movimento conhecido como a luta pela escola pública foi um dos mais importantes na história da educação, na República. Educadores, intelectuais, políticos e estudantes tomaram posições radicais na defesa dos interesses da escola pública ou na defesa dos interesses privatistas e confessionais. Quando, afinal, o último dos projetos transformou-se na Lei nº 4.024, Anísio Teixeira comentou: "Meia vitória, mas vitória".

Realmente, em alguns aspectos, a Lei nº 4.024/61, não obstante as muitas mudanças no projeto original, representou grandes avanços quanto à ordenação da educação brasileira, principalmente no que diz respeito à descentralização de responsabilidades. O ensino médio (antigos ginásial e colegial) passou, em parte, a ser organizado por normas editadas pelos Conselhos Estaduais de Educação, também criados nessa ocasião. Uma nova LDB (Lei nº 5.592/71),

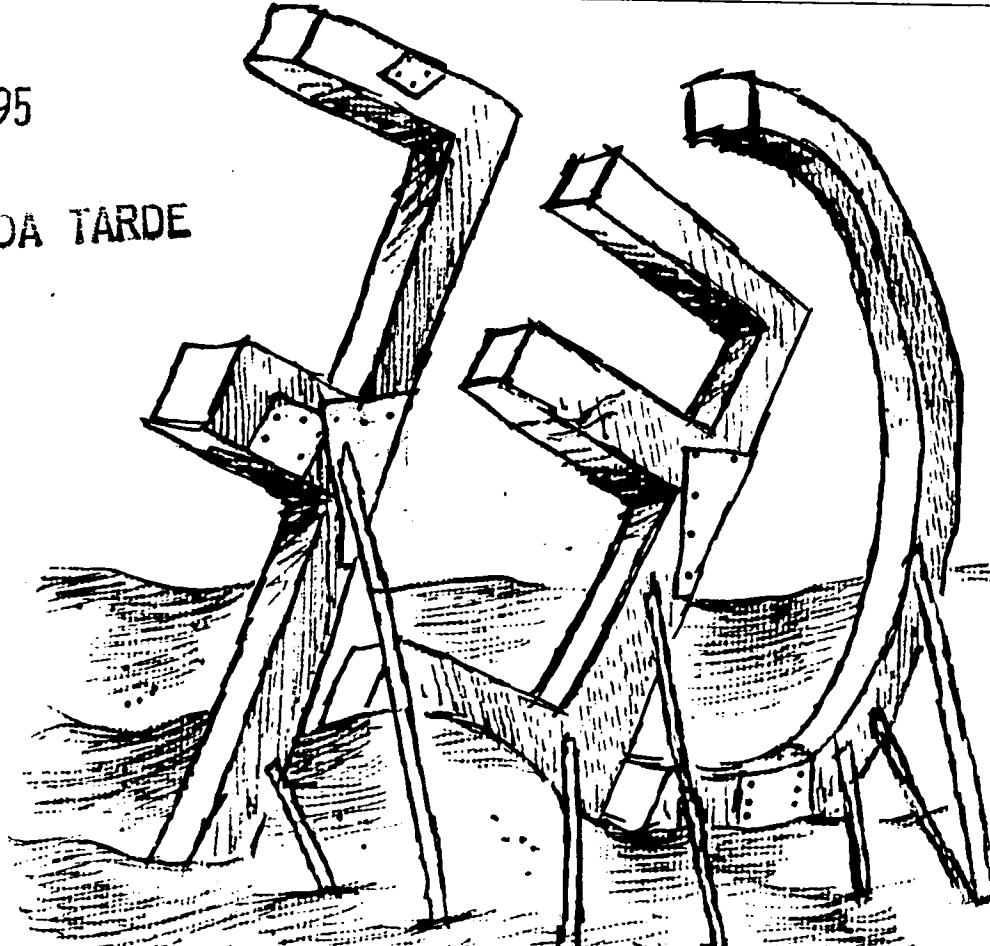
aprovada no período militar, manteve parcialmente os avanços da lei anterior, ampliou em alguns pontos esse avanço e, em outros, retrocedeu em termos de descentralização.

Com relação ao ensino superior, a primeira LDB havia atribuído todas as responsabilidades pela autorização de novos cursos ao Conselho Federal de Educação, com pequenas concessões aos Conselhos de Educação dos Estados que já mantinham universidades há alguns anos. Na ocasião, Anísio Teixeira foi uma voz isolada a clamar por maior autonomia dos Estados, embora reconhecesse que, para grande parte das regiões brasileiras, uma ampla descentralização do ensino superior talvez fosse ainda desaconselhável.

## Mera ficção

Na década de 70, por força da grande expansão do ensino médio, o ensino superior também começou a ser pressionado por um número crescente de candidatos aos vestibulares. A própria expansão do ensino médio exigiu aceleração na criação de cursos de licenciatura, para atender às novas oportunidades de docência que se abriam nesse ensino. Foi em tal quadro que o CFE se consolidou como o órgão mais poderoso da Administração do Ensino: não mais como o órgão doutrinário que deveria ser, mas, principalmente, como a instância distribuidora das cobiçadas e disputadas autorizações de novos cursos que não se restringiram à área de licenciatura.

Como não podia deixar de acontecer, o rápido crescimento do ensino superior provocou a queda de sua qualidade. Não havia quadros para atender às necessidades crescentes de docentes universitários. Por isso, instalaram-se a improvisação e a impostura. Na instrução dos processos, nos quais se pleiteavam autorizações para novos cursos, as relações de docentes indicados para provimento de cargos, nas faculdades e universidades, eram, muitas vezes, mera ficção. Todos sabiam que as indicações de nomes não representavam compromissos para



08 JUL 1995

JORNAL DA TARDE

para sugerir mecanismos consistentes de colaboração entre as esferas federal e estaduais. Parece, porém, que tudo foi inútil. No momento de sua dissolução, tramitavam no CFE mais de 2 mil processos referentes a novos cursos superiores e a novas universidades que, na rotina dos procedimentos vigentes, seriam examinados e decididos sem que Conselhos Estaduais fossem ouvidos sobre a necessidade e a conveniência desses novos empreendimentos nos respectivos Estados.

Com relação ao assunto, o novo governo encontrou uma situação pouco confortável, porque, de um lado, a não reedição da MP implicaria o restabelecimento do CFE que poderia ser até mesmo chocante, tal a desmoralização a que a instituição chegara. Por outro, a solução adequada para o problema era difícil para uma administração estreante. Tanto é verdade que o dilema existia que o próprio ministro, em artigo publicado na imprensa, disse que as duas primeiras reedições da MP (janeiro e fevereiro) tiveram "um caráter eminentemente protelatório da proposta final do atual governo".

## Últimas inovações

Desde então, o Governo já reeditou mais três vezes a MP dissolutiva. Mas, mesmo sendo protelatórias, as duas reedições e também as outras três, que se seguiram até esta data, foram fortemente inovadoras com relação à primeira MP. As inovações ocorreram em três pontos, o novo CNE perdeu importância institucional e incluiu-se na MP assuntos estranhos aos seus propósitos iniciais: mudança nas regras de escolha dos reitores das universidades federais e avaliação nacional dos alunos no final dos cursos superiores.

As duas últimas inovações deram à MP uma ampla repercussão negativa na imprensa e no Congresso Nacional que a dissolução do CFE não tivera. A repercussão foi de tal ordem que o Governo recuou no caso da eleição dos reitores e atenuou até um mínimo tolerável a avaliação de final de curso.

Nessas condições, a última reedição da MP, em 9/6/95, é um documento amadurecido que, provavelmente, será convertido em Lei. Não por acaso, é uma proposta claramente compatível com o projeto de lei de diretrizes e bases da educação nacional, de autoria do senador Darcy Ribeiro, em tramitação no Congresso. Até certo ponto, a nona reedição da MP reencontrou-se com os propósitos da primeira: a criação de um Conselho Nacional de Educação em novas bases e sem poderes casuísticos.

**José Mário Pires Azanha é professor da Faculdade de Educação da USP**